



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.291, DE 2019

(Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre o delito de perseguição obsessiva

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5419/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 147.....

Perseguição obsessiva

§1º - Perseguir alguém invadindo ou perturbando sua liberdade, integridade física ou psicológica.

Pena - Prisão, de dois a seis anos, e multa.

§2º - Somente se procede mediante representação.

§3º - Após a representação da vítima, a autoridade policial ou representante do Ministério Público deverá, se o caso, representar ao juízo competente para que ordene ao responsável pela guarda, o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

º É revogado o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante o número crescente de pessoas que tem sua liberdade, integridade (física ou psicológica) cerceada por perseguição, especialmente com a utilização de redes sociais visando ocultar sua identidade.

Estes delitos causam inúmeros transtornos à vítima que passa a ter a vida controlado pelo delinquente, vivendo com medo de todos as pessoas em todos os lugares que frequenta, um verdadeiro tormento psicológico.

Em razão da aparente do aparente anonimato das redes sociais, cabe neste projeto autorizar que a autoridade policial e o representante do Ministério Público possam representar ao juízo competente para que determine o fornecimento das informações necessárias para identificar o autor do delito, nos termos do que já previsto no marco civil da internet.

Desta forma, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove os direitos fundamentais à liberdade e à segurança.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Alex Manente
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**Lei das Contravenções Penais**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS**PARTE ESPECIAL****CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES****Perturbação da tranquilidade**

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

**CAPÍTULO VIII
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Omissão de comunicação de crime**

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

FIM DO DOCUMENTO